



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 19/2011

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – INSTITUTO CHICO MENDES, nomeado pela Portaria nº 532, de 30 de julho de 2008, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2008, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso I, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente;

Considerando os artigos 28 e 33 da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, bem como o art. 27 do Decreto n. 4.340, de 22 de agosto de 2002, que o regulamenta;

Considerando a importância da divulgação de imagens das unidades de conservação para sensibilização da sociedade sobre o tema;

Considerando a necessidade de resguardar a imagem das unidades de conservação de uso inadequado para promoção de produtos e serviços incompatíveis com os objetivos das mesmas;

Considerando o valor agregado a um produto ou serviço quando associado à imagem de uma unidade de conservação;

Considerando os termos do Processo n. 02070.001452/2009-57;

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Instrução Normativa regulamenta o uso de imagens de unidades de conservação federais, dos bens ambientais nestas incluídos e do seu patrimônio, bem como a elaboração de produtos, subprodutos e serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos, culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação, independentemente de fim comercial.

Parágrafo único. As produções visuais que ocorram dentro das unidades de conservação federais e demais áreas protegidas sob a gestão do Instituto Chico Mendes deverão respeitar o procedimento previsto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Instrução Normativa entende-se por:

I - imagem de unidade de conservação: toda e qualquer representação visual que em seus ele-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

mentos de composição sejam identificados sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico das unidades de conservação;

II - produto e subproduto: todo e qualquer bem que tenha em sua exibição ou oferta ao público a imagem de unidade de conservação, sem que se constitua obra de arte regulamentada por legislação especial;

III - serviços: toda e qualquer atividade publicitária que tenha em sua exibição ou oferta ao público o uso de imagem de unidades de conservação visando promover produto, subproduto ou marca empresarial;

IV - produção: toda e qualquer atividade de captação de imagem que tenha finalidade de uso científico, educativo, cultural ou comercial, resultante da fixação de uma ou mais imagens, com ou sem som, que crie, por meio de sua reprodução, com ou sem a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação, determinado resultado final em produto, subproduto ou serviço passível de exibição visual ao público;

V - produtor: a pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação da obra intelectual visual ou audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte, para cada espécie de finalidade de utilização;

VI - uso comercial: quando o uso da imagem for associado à promoção de marca, produto ou serviço, independentemente de percepção de lucro direto pelo produtor ou pelo usuário.

Art. 3º O Instituto Chico Mendes incentivará a produção visual em unidades de conservação, objetivando difundir a informação, saúde, educação e cultura, sempre que a atividade for compatível com os usos públicos permitidos em unidades de conservação e não comprometerem os atributos ambientais protegidos.

Parágrafo único. O Instituto Chico Mendes, por meio das suas unidades de conservação, poderá prover, na medida de sua capacidade operacional, apoio às atividades de captação de imagens com fins científicos, educativos e culturais.

Art. 4º Para efeitos desta Instrução Normativa, caberá ao Instituto Chico Mendes a emissão dos seguintes atos administrativos, concedidos conforme disposto nesta norma e em atos complementares:

I - autorização de uso de imagem de unidades de conservação e de seu patrimônio;

II - autorização especial para produção de imagens.

CAPÍTULO II



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO

Art. 5º O uso de imagens de unidades de conservação e de seu patrimônio depende de autorização prévia e específica do Instituto Chico Mendes.

§ 1º A produção de imagens em áreas abertas à visitação nas unidades de conservação federais sem aparatos ou equipe que alterem a rotina dos locais abertos à visitação não depende de autorização prévia e específica do Instituto Chico Mendes.

§ 2º O disposto no § 1º não dispensa a necessidade de autorização de uso, prévia e específica, e de pagamento, quando a exploração da imagem possuir finalidade comercial, sem prejuízo da observância do art. 6º, § 4º.

Art. 6º A autorização de uso de imagem de unidades de conservação e de seu patrimônio observará as seguintes categorias de produtos, subprodutos e serviços:

I - decorrentes da exploração da imagem da unidade de conservação: aqueles cuja produção dependa da exploração da imagem, em função da identidade entre produto e imagem, da singularidade ou especificidade do bem ambiental objeto da produção ou da aptidão da imagem para agregar valor ao produto, subproduto ou serviço;

II - não decorrentes da exploração da imagem da unidade de conservação: quando for possível a produção do produto, subproduto ou serviço, independentemente das características singulares da exploração da imagem da unidade de conservação.

§ 1º Nos casos do inciso I, caso a exploração da imagem possua intuito comercial, a autorização dependerá de pagamento ao Instituto Chico Mendes.

§ 2º Mesmo nos casos de uso comercial, não será devido o pagamento quando a finalidade do uso de imagem da unidade de conservação for preponderantemente educativa ou cultural.

§ 3º A formação de banco de imagens não constitui uso comercial, ficando este configurado somente no momento da associação da imagem para exploração comercial.

§ 4º Nos casos do inciso II, ainda que haja intuito comercial, a autorização para utilização da imagem não estará condicionada a pagamento ao Instituto Chico Mendes.

Art. 7º A solicitação de autorização de uso se dará por meio de requerimento, por formulário eletrônico ou impresso, nos termos do Anexo I da norma, dirigido à unidade de conservação, devendo o produtor obrigatoriamente informar, no ato da solicitação:

I - qual o produto, subproduto ou serviço a ser produzido, contendo as informações necessárias



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

à classificação do objeto nos incisos I e II do art. 6º;

II - se o uso pretendido é comercial;

III - se o uso comercial pretendido é preponderantemente educativo ou cultural, informando o público alvo e justificando o valor cultural ou educativo da produção.

Parágrafo único. Nos casos em que, após a emissão da autorização, restar afastado o uso preponderante educativo ou cultural, deverá ser apresentada nova solicitação de autorização ao Instituto Chico Mendes.

Art. 8º A competência para uso de imagens de unidades de conservação será regida pelas seguintes regras:

I - quando a produção for desenvolvida em apenas uma unidade de conservação, a solicitação deverá ser apresentada diretamente à unidade de conservação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis;

II - quando o trabalho for desenvolvido em mais de uma unidade de conservação, a solicitação deverá ser apresentada à Coordenação-Geral de Uso Público e Negócios da Diretoria de Criação e Manejo de Unidades de Conservação, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 9º Não serão autorizados requerimentos de exploração de imagem de unidade de conservação que representem associação da imagem da UC a cigarros, bebidas alcoólicas ou outros produtos e serviços associados a danos ambientais ou à saúde humana.

Art. 10. A emissão da autorização constitui ato seriado e numerado no local de sua emissão, especificando o tipo de uso, produtos ou serviços associados e o responsável pela produção, nos termos do Anexo II da norma.

Art. 11. A autorização de uso comercial de produtos, subprodutos e serviços decorrentes da exploração da imagem da unidade de conservação, nos termos do art. 6º, inciso I, está condicionada a pagamento a ser feito de acordo com a Tabela de Preços constante em portaria específica, mediante pagamento de Guia de Recolhimento da União – GRU em favor do Instituto Chico Mendes.

§ 1º Deve constar no produto, subproduto, serviço ou publicidade o nome da unidade de conservação utilizada, e, não sendo isso possível, será cobrado acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da tarifa aplicada.

§ 2º A autorização de uso comercial de imagem de unidade de conservação é específica para cada utilização, devendo ser apresentada nova solicitação quando houver alteração do uso original requerido ou alterada a apresentação visual inicial ou tempo de exibição pública do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

produto, subproduto, serviço ou marca empresarial associada.

Art. 12. A captação de imagens para matérias jornalísticas não depende de autorização do Instituto Chico Mendes, mas está sujeita às restrições e condições necessárias para proteção dos recursos naturais da unidade de conservação e segurança dos profissionais envolvidos.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA PRODUÇÃO DE IMAGENS

Art. 13. O gestor da unidade de conservação poderá conceder autorização especial para produção de imagens em áreas ou horários restritos, ou quaisquer outras atividades diferenciadas da visitação, assim como quando a produção alterar a rotina dos locais abertos ao público.

Parágrafo único. O gestor da unidade de conservação poderá autorizar, inclusive, pernoite em áreas restritas para captação de imagens em horários específicos, considerando o tamanho da equipe e as condições para proteção dos recursos naturais da unidade de conservação.

Art. 14. A competência para emissão da autorização especial será regida pelas seguintes regras, após requerimento do interessado por formulário eletrônico ou impresso, nos termos do Anexo III da norma:

I - quando o trabalho for desenvolvido em apenas uma unidade de conservação, a solicitação deverá ser apresentada diretamente à unidade de conservação, que deverá responder em até 05 (cinco) dias úteis;

II - quando o trabalho for desenvolvido em mais de uma unidade de conservação, a solicitação deverá ser apresentada à Coordenação-Geral de Uso Público e Negócios da Diretoria de Criação e Manejo de Unidades de Conservação, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Nos casos de requerimento de autorização para produção em que se presuma a alteração da rotina nos locais abertos à visitação e de seus usuários, e quando utilizar locação de espaço, equipamento, equipe, modelos contratados ou técnica que coloque em risco a integridade da unidade de conservação e o equilíbrio ambiental da área protegida e da zona de amortecimento, a solicitação deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias se prevista realização em única unidade de conservação e 30 (trinta) dias se o trabalho for desenvolvido em mais de uma unidade de conservação.

Art. 15. A análise das solicitações deverá observar, obrigatoriamente:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

I - os possíveis riscos ambientais da realização da atividade na unidade de conservação, incluindo manipulação de espécies da fauna e da flora durante a produção, com controle biológico da introdução de espécies exóticas ou invasoras;

II - as demais normas, regras e o zoneamento estabelecidos pelo plano de manejo da unidade de conservação;

III - a infraestrutura do Instituto Chico Mendes disponível para ser utilizada na produção e a necessidade de fixação de estruturas novas para sua realização;

IV - a minimização dos impactos da atividade de produção na unidade de conservação, incluindo a restrição do tempo de permanência da equipe na unidade de conservação e do tamanho da equipe ao estritamente necessário, identificação das vias de acesso, do volume de equipamento a adentrar a unidade de conservação, a geração e disposição de resíduos, e demais aspectos ambientais no período previsto para a realização;

V - a necessidade de monitoramento e acompanhamento da atividade por agente ou equipe do Instituto Chico Mendes, considerando a conveniência do atendimento ao pleito frente às demandas de gestão da unidade de conservação;

VI - a proibição do uso de técnicas ou efeitos especiais que possam causar dano ambiental ou impacto significativo aos processos ecológicos em unidades de conservação;

VII - a fixação de cronograma de trabalho com a equipe de cada unidade de conservação, considerando a disponibilidade dos agentes do Instituto Chico Mendes;

VIII - a interferência nos demais usos permitidos e exposição do público usuário;

IX - o interesse público e o benefício ambiental na produção e pós-produção;

X - o posicionamento da chefia das unidades de conservação objeto do requerimento;

XI - a exposição da marca, símbolo ou imagem de agente do Instituto Chico Mendes ou do Instituto Chico Mendes na produção da imagem.

Art. 16. Após análise e aprovação da solicitação, o Instituto Chico Mendes emitirá autorização especial para produção de imagens, nos termos do Anexo IV da norma.

§ 1º A autorização especial para produção não constitui autorização de uso da imagem.

§ 2º Poderão ser estabelecidas condições e normas específicas pela administração da unidade de conservação, caso justificadas pela sensibilidade ambiental ou por restrições de uso da área protegida, considerando as peculiaridades ambientais de cada unidade de conservação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

§ 3º Nos casos em que o Instituto Chico Mendes entender que a atividade envolva significativo risco à unidade de conservação, poderá ser exigida a contratação de seguro para mitigação e reparação de danos materiais e ambientais.

§ 4º Nos casos em que o Instituto Chico Mendes entender que a atividade envolva risco à integridade física da equipe poderá ser exigida a assinatura de termo de assunção de riscos, conforme modelo constante do Anexo V.

Art. 17. A emissão da autorização especial não obriga o Instituto Chico Mendes a prover qualquer suporte técnico, administrativo ou de campo para o requerente.

CAPÍTULO IV

DO RECEBIMENTO DE DOAÇÃO

Art. 18. O Instituto Chico Mendes poderá receber dos produtores e artistas visuais cópia da obra ou material produzido para fins institucionais, podendo catalogar imagens e publicações, visando constituir banco de dados e produzir folheteria, exposições e outras ações de divulgação e sensibilização ambiental.

Parágrafo único. Todas as doações serão realizadas mediante assinatura pelo doador de termo de cessão de uso não comercial dirigida ao chefe da unidade de conservação e estará indicado o local de depósito do bem produzido, nos termos do Anexo VI da norma.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Nos casos em que a produção ou o uso da imagem envolver o patrimônio material e imaterial de populações tradicionais em unidades de conservação, o produtor deverá obter também autorização da comunidade.

Art. 21. A captação de imagens em unidades de conservação com fins científicos está regulamentada por instrumento próprio, que disciplina a realização de pesquisas científicas em unidades de conservação, não sendo objeto desta Instrução Normativa.

Art. 22. O Instituto Chico Mendes poderá celebrar convênios e termos de reciprocidade com artistas, produtores culturais, pesquisadores ou educadores, fornecendo facilidades no acesso, cedendo equipamentos, pessoal ou qualquer outra forma de apoio que não comprometa as atividades de gestão da UC e recebendo serviços ou licenças de uso de obras artísticas, seguindo o critério de conveniência, interesse público, legalidade, impessoalidade e moralidade, visando constituir acervo ou capacitar seus agentes, no interesse da autarquia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

Art. 23. Compete à Coordenação Geral de Uso Público e Negócios da Diretoria de Criação e Manejo de Unidades de Conservação do Instituto Chico Mendes dirimir os casos omissos na aplicação desta norma.

Parágrafo único. As dúvidas jurídicas resultantes da aplicação desta norma serão encaminhadas à Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Chico Mendes, na forma de quesitos.

Art. 24. A utilização de imagem das unidades de conservação sem a devida autorização ou em desacordo com a recebida configura infração administrativa no artigo 88 do Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 25. Esta instrução normativa entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

RÔMULO JOSÉ FERNANDES BARRETO MELLO